



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**
Última distribuição : **24/01/2023**
Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)		ARLINDO FRARE NETO registrado(a) civilmente como ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (ADVOGADO) JOSE CRISTIANO PINHEIRO (ADVOGADO)	
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
RAFAEL FALEIRO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113145504	30/10/2024 11:14	03 Plano de Recuperação Judicial em timbre do Rio Beef ASSINADO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO:

Autos: 7000026-69.2023.8.22.0005

FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, em atenção a decisão de id. nº 113005127, apresentar **TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que segue:

I - DA MODIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES – PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA CLASSE I NO PERÍODO DE 12 MESES E PAGAMENTO DE 100% DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente texto constitui um aditivo ao último PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, dando nova redação aos itens 8.2, 8.3, 9.1 e 9.2 do plano apresentado no ID 109185549. Com vistas à melhor visualização das alterações efetuadas em relação ao plano anterior, apresentamos todas elas em cor **azul**.

As alterações realizadas destinam-se a adaptar o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL às determinações do MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, às reivindicações dos credores e à capacidade financeira da Recuperanda.

Cumprе ressaltar que nesta nova versão dos cálculos propõe-se o pagamento em **71 (setenta e um) meses**, a se iniciarem com uma carência de sete meses. Esta versão do Plano, apresentada em outubro de 2024, prevê desembolso mensal de:

- (i) **R\$ 1.219.951,87** nos 05 (cinco) primeiros meses (do 8º ao 12º), com vistas a liquidar as dívidas com credores trabalhistas, e
- (ii) R\$ 1.200.000,00 a iniciar-se no 13º mês a partir da aprovação, para pagamento dos demais credores.



8.2 DOS VALORES QUE A RECUPERANDA SE PROPÕE A PAGAR:

Conforme o novo Quadro de Credores já apresentado, os valores receberam correção monetária até a data de 04/01/2023 – *data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial*.

A esses valores foram, também, acrescentados juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento até 04/01/2023, tudo em conformidade com a calculadora do site do TJRO.

Assim, a título de exemplo, a dívida vencida mais antiga, para com W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI – EPP, que venceu em 16/03/2021 e que era de valor original de R\$ 3.119,76, recebeu atualização monetária, passando para R\$ 3.601,28 e, acrescida dos juros de mora, entra no quadro de credores pelo valor de R\$ 4.381,52, ou seja, com um acréscimo nominal de 40,44%.

Sobre os valores devidos calculados pela fórmula acima, a Recuperanda se propõe a pagar 100% (cem por cento) do saldo atualizado acrescido dos juros que incidiram até 04/01/2023.

Propõe-se, nesta oportunidade, a realização do pagamento integral no prazo de 78 (setenta e oito) meses, a se iniciarem com uma carência de 07 (sete) meses, destinada à execução dos pagamentos dos credores extraconcursais; esta versão do Plano, apresentada em outubro de 2024, prevê, em conformidade com o anexo 3, o desembolso mensal de:

- (i) R\$ 1.219.951,87 nos cinco primeiros meses (do 8º ao 12º), com vistas a liquidar as dívidas com credores trabalhistas. e
- (ii) R\$ 1.200.000,00 a iniciar-se no 13º mês a partir da aprovação até o 78º, para pagamento de todos os demais credores.

8.3 Proposta de Pagamentos aos Credores da Classe I – Credores Trabalhistas:

Em conformidade com o art. 54 da LRJF, seu pagamento deveria ocorrer em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Quanto aos créditos trabalhistas, que somam R\$ **6.099.759,36**, a Recuperanda propõe pagar 100%, antes de todos os demais, em conformidade com a Lei.

Os pagamentos se fariam em **5 parcelas mensais de R\$ 1.219.951,87**, nos primeiros cinco meses após a carência de 07 (sete) meses a partir da aprovação deste PLANO DE RECUPERAÇÃO, devendo a primeira ser paga no 8º mês após a aprovação.

Alguns desses créditos são objeto de processos judiciais que não transitaram em julgado; relativamente a esses, cada valor será deixado como reserva para que a Empresa efetue o pagamento dos atrasados, logo após o trânsito em julgado.

Assim sendo, se qualquer ação transitar em julgado antes do 8º mês, o crédito do Reclamante será pago regularmente em conformidade com o Plano de Pagamento.

Caso o trânsito ocorra após o 12º mês, o credor receberá a integralidade do crédito de uma só vez, pois suas parcelas serão mantidas em reservas a tanto destinada.

Ressalta-se que, em eventualmente ocorrendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista poderá inscrever seu crédito, mas somente receberá após o trânsito em julgado, devendo fazer-se o devido ajuste no Plano de Pagamentos.

(...)

9.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSTA DE PAGAMENTOS:

Conforme já apontado, os pagamentos aos credores trabalhistas se fariam em **05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 1.219.951,87**, nos cinco meses após o sétimo mês a partir da aprovação desta nova versão do PLANO DE RECUPERAÇÃO, devendo a primeira ser paga, portanto, no 8º mês a partir da aprovação.





Sobre os quirografários, cujo saldo totaliza **R\$ 75.034.458,20**, a empresa propõe, igualmente, pagar 100%, em 66 (sessenta e seis) meses, da seguinte forma:

(i) 65 prestações mensais de R\$ 1.138.763,32, entre os meses 13º e 77º, e (ii) uma prestação de R\$ **1.014.842,40**, no 78º mês a partir da aprovação.

Quanto às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, cujos créditos totalizam R\$ **4.034.956,81**, igualmente, pagar 100%, em 66 (sessenta e seis) meses, da seguinte forma:

(i) 65 prestações mensais de **R\$ 61.236,68**, entre os meses 13º e 77º, e (iii) uma prestação de R\$ **54.572,61**, no 78º mês a partir da aprovação.

9.2 Plano e Calendário de Pagamento:

Feitas as considerações acima, propõe-se a efetivação dos pagamentos nas datas abaixo definidas.

Mês	Trabalhistas	Quirografários	EPP e ME	Total Mensal
8	-1.219.951,87	-	-	-1.219.951,87
9	-1.219.951,87	-	-	-1.219.951,87
10	-1.219.951,87	-	-	-1.219.951,87
11	-1.219.951,87	-	-	-1.219.951,87
12	-1.219.951,87	-	-	-1.219.951,87
13	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
14	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
15	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
16	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
17	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
18	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
19	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
20	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
21	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
22	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
23	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
24	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
25	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
26	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
27	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
28	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
29	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
30	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
31	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
32	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
33	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00





34	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
35	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
36	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
37	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
38	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
39	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
40	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
41	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
42	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
43	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
44	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
45	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
46	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
47	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
48	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
49	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
50	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
51	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
52	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
53	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
54	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
55	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
56	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
57	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
58	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
59	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
60	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
61	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
62	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
63	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
64	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
65	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
66	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
67	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
68	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
69	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
70	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
71	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
72	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
73	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
74	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
75	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
76	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
77	-	-1.138.763,32	-61.236,68	-1.200.000,00
78	-	-1.014.842,40	-54.572,61	-1.069.415,01
TOTAL		-6.099.759,36	-75.034.458,20	-4.034.956,81
			-85.169.174,37	

II – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A POSSIBILIDADE DA VENDA DE UPI (UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA):



O presente aditivo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contempla hipótese de recuperação que não estava prevista anteriormente, conforme a seguir demonstrado.

No Brasil, várias empresas em recuperação judicial têm utilizado a venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)¹ como uma estratégia para atrair novos investidores e garantir a sobrevivência do negócio, ao mesmo tempo em que geram liquidez sem transferir as dívidas para o comprador.

Com o objetivo possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e reestruturação, mediante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estará autorizada a vender em conjunto ou separadamente cada unidade produtiva isolada. Cada unidade produtiva isolada poderá ser composta pelo parque de operações de abate de semoventes completo, contendo todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes e know-how.

Eventualmente, caso seja de interesse dos adquirentes e da Recuperanda, a venda das UPI's poderá incluir a marca e demais bens e direitos, especialmente a habilitação para exportação de proteína animal para a China.

Como demonstração da real possibilidade alienação da sociedade empresarial, como meio de recuperação judicial, bem como para dar publicidade ao Juízo, credores, Administrador Judicial e a sociedade rondoniense em geral, a Recuperanda já juntou aos autos o documento encaminhado pela CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL CHINA – CCIBC.

A venda de UPIs permite que essas unidades sejam comercializadas livres de dívidas, incluindo obrigações fiscais e trabalhistas, desde que a transação seja aprovada em assembleia de credores e homologada judicialmente².

O art. 60-A da Lei 11.101/05 dispõe que a unidade produtiva pode *"abrange bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios"*.

Pelo exposto, apresenta-se a este Juízo e aos credores a CLÁUSULA DE VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ABAIXO:

¹“UPI”: Significa a unidade produtiva isolada, a ser eventual e oportunamente constituída pela Recuperanda com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos acionistas das Recuperandas, na forma dos arts. 60 e 60-A da LRF.

² Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.



III – DA CLÁUSULA DE VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA:

1. OBJETO DA ALIENAÇÃO:

1.1 Esta cláusula dispõe sobre a venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI), incluindo os ativos, direitos, e a participação societária direta e indireta pertencente à Recuperanda (**FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A**), nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

2. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA:

2.1. A alienação incluirá os ativos tangíveis e intangíveis necessários para a continuidade operacional da UPI, compreendendo bens móveis, equipamentos, contratos vigentes e autorizações/licenças.

2.2 A transferência da participação societária será feita sem sucessão de passivos da Recuperanda, exceto em relação aos passivos ambientais, conforme previsto na legislação vigente e aprovado em assembleia, atendendo ao art. 60 da Lei de Recuperação e Falências.

3. EXCLUSÃO DE SUCESSÃO DE PASSIVOS:

3.1. Nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, a alienação da UPI é realizada sem sucessão das obrigações anteriores da Sociedade Vendedora, sejam de natureza fiscal, trabalhista ou previdenciária, sendo os passivos pré-existentes responsabilidade exclusiva da Recuperanda.

3.2. Exceções a esta exclusão de sucessão incluem passivos ambientais e outros previstos pela legislação que possuem natureza não derogatória.

4. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

4.1 O valor de alienação da UPI será de **mínimo 90% do valor de avaliação**, a ser pago após deliberação em assembleia específica.

4.2. Caso haja alguma proposta com valor inferior a Recuperanda deverá consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.



4.3. O pagamento será realizado mediante depósito judicial ou outro meio aprovado pela Assembleia Geral de Credores, assegurando o uso prioritário dos recursos para o pagamento dos credores da Recuperanda.

5. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E RESOLUTIVAS:

5.1. A transferência será considerada concluída após a homologação judicial da venda e a quitação integral dos valores acordados.

5.2. Em caso de descumprimento das obrigações pelo comprador, a Sociedade Vendedora poderá reaver a participação societária, sem direito a indenização por parte do comprador.

6. EFEITOS DO PLANO:

6.1. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, a partir da Data da Homologação.

6.2. Com a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05, acarretando a liberação, por parte dos credores que votarem a favor do plano ou não ressalvarem a não liberação, de todas as garantias, sejam elas reais ou pessoais, inclusive fianças e avais, que tenham sido prestadas até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

6.3. Após o pagamento integral dos valores novados objeto de recuperação judicial serão os mesmos considerados quitados de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, para nada mais os credores reclamarem da Recuperanda, avalistas ou fiadores, a qualquer título.

6.4. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento, desde que (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo especificado em lei.

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES:

7.1. A Sociedade Vendedora e o Comprador comprometem-se a respeitar as obrigações legais e regulatórias inerentes à operação da UPI.





7.2. As partes renunciam ao direito de discutir a nulidade desta cláusula com base em eventual omissão de passivos, assumindo ciência plena de todos os ativos e passivos da UPI no momento da alienação.

7.3. O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de comissões e demais despesas relativas à venda, será utilizado 100% para pagamento dos credores.

8. CONCLUSÃO:

Este aditivo ao Plano de Recuperação Judicial está fundamentado no princípio par *conditio creditorum*, e obriga o FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, em recuperação judicial e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

O processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viável e rentável.

O presente aditivo ao Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2024.

FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A

